



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090641-11.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE EDUARDO SEPULVEDA LUCAY, é apelado OPEN TECH SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelação n. 1090641-11.2023.8.26.0002

Apelante: FELIPE EDUARDO SEPULVEDA LUCAY

Apelado OPEN TECH SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO S/A

Voto n.12596

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. O autor, motorista de caminhão, teve seu nome inserido em cadastro negativo pela ré, gerenciadora de riscos, o que alegadamente impediu oportunidades de trabalho. O autor busca alteração no cadastro para "recomendado", "aprovado", ou "adequado ao risco". II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré tem responsabilidade pela desocupação laboral do autor devido à anotação em seu cadastro, e se o Judiciário pode interferir na atividade econômica, obrigando mudanças nas análises de risco. III. Razões de Decidir. 3. A ré presta serviços de consultoria e não possui ingerência na contratação de motoristas, o que é de responsabilidade das transportadoras. Não há prova de desocupação laboral causada pela ré. 4. As informações cadastrais são de livre acesso e a atualização do cadastro é responsabilidade do autor. Não há nexo causal entre a não contratação e a análise de risco. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela contratação de motoristas é das transportadoras, não da gerenciadora de riscos. 2. Não cabe ao Judiciário interferir na atividade econômica, obrigando mudanças nas análises de risco. Legislação Citada: CPC, art. 373, I; art. 85, § 11; art. 98.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 204/208, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que existe uma relação de interdependência no trabalho dos caminhoneiros e das agências de gerenciamento de riscos, visto que o transporte depende de contratação de seguro, que o autor tentou reverter extrajudicialmente a anotação desabonadora que pesava contra ele, mas, não o conseguindo, o autor fica privado de exercer seu trabalho (fls. 211/221).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da

gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 226/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Fls. 237 e 239/242: Anotem-se as renúncias de advogados, permanecendo dois advogados na representação do apelante.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, alega o autor que é motorista de caminhão e que teve seu nome inserido no cadastro negativo da ré, que atua como gerenciadora de riscos, orientando empresas sobre a contratação de motoristas. Em razão da negativação, não tem conseguido oportunidades de trabalho. A ré alega que não há qualquer informação desabonadora no cadastro do autor. Na verdade, o autor quer que se coloque observação no seu cadastro para "recomendado", "aprovado", ou "adequado ao risco", que é mais do que afastar uma anotação desabonadora.

Nesse ponto, é aconselhável repetir a fundamentação da sentença, que analisa o aspecto fático da controvérsia. Lembro que o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal permite que a sentença seja confirmada por seus próprios fundamentos, não existindo nulidade na adoção desse sistema de julgamento:

“Porém, em que pese a argumentação do autor, a ré, conforme se vê do contrato social de fls. 108/115, presta serviços de consultoria, assessoria, avaliação, gerenciamento e prevenção de prejuízos e risco seguráveis, desenvolvendo suas atividades no segmento de transporte de carga, fornecendo consultoria e assessoria às transportadoras e companhias de seguros, realizando análise dos riscos inerentes ao exercício de transportes pelas empresas, o que implica na manutenção de um banco de dados contendo informações acerca dos profissionais envolvidos no transporte de cargas, tais como motoristas.

A parte ré não possui qualquer ingerência acerca da conveniência da contratação do profissional autônomo - que fica ao encargo das empresas transportadoras, sendo dessa última a opção pela contratação do profissional.

Assim, não se pode atribuir à ré a responsabilidade por eventual desocupação laborativa experimentada pelo autor, a qual inclusive não foi efetivamente demonstrada, não sendo suficientes os documentos de fls. 181/182.

Ademais, ressalte-se que as informações cadastrais fornecidas pela ré, conforme por ela esclarecido, são obtidas através dos bancos de dados dos órgãos públicos, de livre acesso a qualquer interessado, sendo que aquela somente as reúne para facilitação da análise por seus clientes, que são os responsáveis pela contratação do profissional.

Reputa-se inviável que o Judiciário interfira na atividade econômica, obrigando fornecedores à mudança de análises de risco ou à realização de contratações privadas.

Não há como, assim, se impedir a consulta, ou mesmo se determinar às transportadoras que contratem, de forma obrigatória, motoristas, sob pena de nítida interferência indevida do Estado na atividade econômica.

Tampouco é possível estabelecer-se um nexo causal entre a não contratação da empresa com a análise de risco. De fato, as informações amealhadas pela requerida, realmente, subsidiam a tomada de decisão da empresa que lhe consulta, porém, como dito, não se trata de informação que ela não poderia conseguir por si.

Ademais, no caso dos autos, o cadastro do autor está expirado, conforme fls. 145, de modo de compete a ele diligenciar com vistas a atualizá-lo perante a requerida. E neste ponto destaco que não basta a juntada, nos autos, do comprovante de residência para que haja a procedência do pedido, eis que os documentos e informações podem se alterar de tempos em tempos, como, por exemplo, vencimento de CNH e eventuais antecedentes criminais. Tanto é assim que a própria CNH do autor encontra-se em vias de vencer, conforme fls. 34.

O próprio autor, em sua petição inicial, queixou-se da forma com a qual a "atualização cadastral" junto à requerida é realizada, sob a alegação de que o envio de documentos a cada três meses inviabiliza a sua atuação como caminhoneiro (fl. 15)".

Ora, a mera inconveniência para o autor do sistema de renovação de cadastro não equivale a dano psíquico indenizável, e nem justifica a imposição de obrigação de fazer. Não se estabeleceu o nexo causal entre a alegada desocupação do autor e eventual prestação de informação desabonadora por parte da ré, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). Os documentos de fls. 41/42 não possuem timbre e não se sabe de onde foram originados, sendo certo que a empresa demonstrou que no cadastro do autor consta apenas "expirado" (fl. 145) em face da não renovação administrativa confessada pelo próprio requerente. Não se pode esquecer que a atividade econômica do país não foi totalmente restabelecida, havendo um lapso entre a oferta e a demanda nesse setor.

Assim, entendo que não cabe reforma da sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora